



PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE DUQUE DE CAXIAS

Processo: 0002360-63.2025.8.19.0021

MM JUIZ:

Cuida-se de feito que objetiva apurar a prática, em tese, do artigo 47, do DL 3688/41, eis que o nacional Agnaldo José dos Santos estaria exercendo, de forma irregular, a profissão de Professor de Educação Física, fato este constatado por fiscais do Conselho Regional de Educação Física, quando do comparecimento à academia Trator Gym.

Consta dos autos petição da defesa, fls. 36/46, com solicitação de arquivamento do feito em razão da ausência de crime, alicerçada no fato de que o SAF vem a ser regularmente inscrito na atividade de "treinador esportivo" e de que, nos termos da Lei 14.597/23, artigo 75, §2º, II, estaria exercendo a atividade de instrutor de musculação e fisiculturismo, o que fazia de forma regular, de acordo com documentação anexada aos autos (49/50 - ofício da confederação brasileira de musculação e fisiculturismo). A defesa ainda anexou aos autos certificado da academia Trator Gym junto à CBF.

É, em breve síntese, o relatório.

O apurado exame do feito demonstra haver obstáculo ao seu prosseguimento.

A uma, pois, ao que tudo indica, o autor do fato preenche os requisitos legais para exercer a atividade de treinador esportivo, na modalidade musculação e fisiculturismo, afastando quer qualquer ilegalidade, quer a consequente prática de crime.

A duas, porque, ainda que vislumbrasse a prática de conduta típica pelo SAF, forçoso seria reconhecer que o mesmo agiu em erro de proibição, pois muito embora tivesse conhecimento de que não era formado em Educação Física, o SAF não tinha consciência de que tal proibição se estenderia ao treinador esportivo, já que suas atividades, repita-se, se limitavam a dar instruções de musculação e fisiculturismo.

Tal fato foi comprovado pelos documentos juntados com a resposta, os quais corroboraram as declarações do SAF.

Assim, o erro de proibição afasta a potencial consciência da ilicitude, bem como a culpabilidade, terceiro elemento do conceito analítico de crime.

Diante de todo o exposto, promove o MP o arquivamento do feito, pela inexistência de crime.

Duque de Caxias, 26 de março de 2026.

CESAR RAMPAZZO DA CRUZ
Promotor(a) de Justiça
Mat. 2148